



PUBLICADO EM SESSÃO

22/9/98

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 230

(03.09.98)

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 230 - CLASSE 27ª - PARANÁ (Curitiba).**

**Relator:** Ministro Maurício Corrêa.

**Recorrente:** Jaime Lerner, candidato a Governador.

**Advogado:** Dr. José Cid Campelo e outro.

**Recorrente:** Coligação "Mais Paraná" (PMDB/PT/PDT/PAN/PC do B/PCB/PMN/PRTB/PSN/PV) e outros.

**Advogado:** Dr. Mozarte de Quadros e outros.

**Recorrida:** Coligação "Mais Paraná" (PMDB/PT/PDT/PAN/PC do B/PCB/PMN/PRTN/PSN/PV).

**Advogado:** Dr. Mozarte de Quadros e outros.

**Recorrida:** Coligação "Movimento Paraná Segue em Frente" (PPB/PL/PTB/PSL/PST/PTN/PSC/PPS/PFL/PRN/PSB/PSD/PRP/PT do B) e outros.

**Advogado:** Dr. José Cid Campelo e outros.

RECURSOS ORDINÁRIOS. IRREGULARIDADE EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PRIMEIRO RECURSO (JAIME LERNER) NÃO CONHECIDO. SEGUNDO RECURSO (COLIGAÇÃO "MAIS PARANÁ" E OUTROS) NÃO PROVIDO.

1. A arguição de irregularidade em convenção partidária, via impugnação, quando sujeita à análise da Justiça Eleitoral, há de partir do interior da própria agremiação partidária, e não de um candidato a cargo diferente, por outro partido

2. Governador e Vice-Governador. Desincompatibilização. Inelegibilidade. Matéria já definida por esta Corte pela Resolução nº 19.953, de 02 de setembro de 1997, no sentido da desnecessidade da desincompatibilização para concorrer ao segundo mandato.

*Recurso de Jaime Lerner não conhecido.*

*Recurso da Coligação "Mais Paraná" e Outros não provido.*

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial e negar

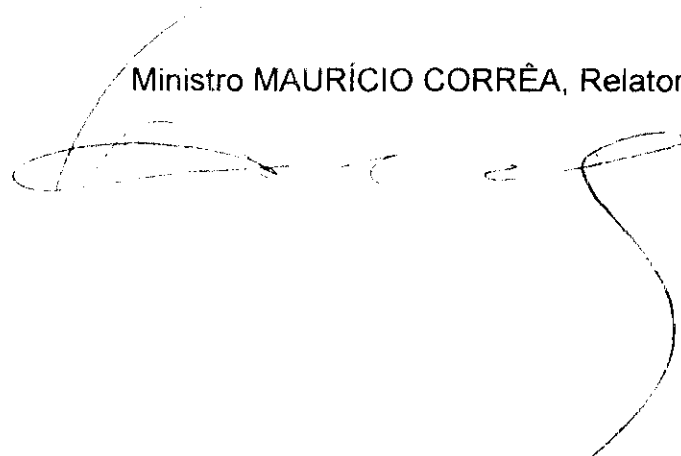
provimento ao recurso ordinário, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 03 de setembro de 1998.



Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente



Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, a Coligação "Mais Paraná", o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), o Partido dos Trabalhadores (PT) e Roberto Requião de Mello e Silva interpuseram impugnação ao registro das candidaturas de Jaime Lerner e Emília Salles Belinatti, candidatos a Governador e Vice-Governador do Paraná, respectivamente, e contra a Coligação "Movimento Paraná Segue em Frente" e os Partidos que a integram.

2. Sustentaram os Impugnantes que houve descumprimento dos artigos 8º e 11, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, dado que os nomes dos candidatos definidos em convenção partidária foram alterados após o prazo ali estabelecido, que se operou em 30 de junho de 1998. Tal violação legal, portanto, ensejaria nulidade absoluta do ato, por tratar-se de princípios de ordem pública.

2.1. Aduziram, ainda, que a ata de fls. 251, onde consta o nome de Jaime Lerner e Emília Belinatti como candidatos a Governador e Vice, foi fraudada, porque elaborada após o prazo de 30 de junho. Juntaram, como prova, outra ata (fls. 167), na qual constam os nomes de Jaime Lerner e Paulo Pimentel, como candidatos a Governador e Vice, e o de Emília Belinatti como candidata ao Senado Federal, além de declarações dos mesmos publicadas na imprensa neste sentido.

2.2. Alegaram, também, que há inelegibilidade dos referidos candidatos, por não terem se desincompatibilizado no prazo de seis meses anteriores ao pleito, assim como restaria configurada a prática de abuso de poder econômico e político pelos seguintes motivos: a realização de

propaganda institucional irregular, patrocinada pela empresa Renault, da qual o Estado do Paraná tem participação acionária; massificação da propaganda institucional no período pré-eleitoral; e promoção pessoal e eleitoral do Governador do Estado.

3. Os Impugnados apresentaram defesa (fls. 1.268/1.302) alegado, preliminarmente:

a) a impossibilidade de se apresentar impugnação de registro contra partido político e coligação, visto que as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade são pessoais;

b) inépcia da inicial, porque não demonstrada situação preexistente de inelegibilidade ou ausência de condição de elegibilidade;

c) ilegitimidade ativa, em face de irregularidades no processo de escolha de candidatos constituírem questões *interna corporis*;

d) impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inelegibilidade em virtude da ausência de desincompatibilização de Governador e Vice, por não estar prevista legalmente;

e) inépcia do pedido, por não individualizar as causas de inelegibilidade dos candidatos impugnados, visto que nunca houve dúvida quanto à candidatura de Jaime Lerner.

4. No mérito, afirmam inexistir fraude na ata da reunião das Comissões Executivas dos Partidos da Coligação impugnada, estando a mesma em consonância com o disposto no artigo 11, § 1º, da Lei 9.504/97.

4.1. Acrescentam, ademais, inexistência de substituição de candidatos, uma vez que a ata apresentada às fls. 167 era um rascunho, não tendo sido lançada no livro respectivo, e que as informações prestadas aos meios de comunicação foram manobras para preservar as pessoas envolvidas, não contendo, portanto, o teor da ata já lavrada.

4.2. Por fim, sustentam que, para se declarar inelegibilidade por abuso de poder, em sede de impugnação, é necessária decisão judicial preexistente, transitada em julgado.

5. Indeferiu-se na instância *a quo* a produção de provas por desnecessárias (fls. 1.332).

6. Os impugnantes agravaram regimentalmente da decisão, recurso que restou desprovido, à unanimidade, pela Corte *a quo*.

7. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná assim decidiu a questão (fls. 1.392, com grifos do original):

**"IMPUGNAÇÃO REGISTRO DE CANDIDATURA.**

Exclusão da coligação e dos partidos que a integram do pólo passivo. Condições de elegibilidade ou causas de inelegibilidades, motivos autorizadores da impugnação de registro de candidatura, são qualidades pessoais.

1. Fatos ensejadores de abuso do poder. Impugnação a registro de candidato é via inadequada para apuração. Sem o prévio reconhecimento judicial do abuso do poder, transitado em julgado, não há inelegibilidade.

2. Alegação de descumprimento do prazo legal para realização de convenção. Ata fraudada.

Ilegitimidade ativa.

Cumprimento dos prazos legais. Deficiência nas atas de atos internos não demonstram prejuízo. Inexistência de impugnação por militante interessado.

Prejuízo invocado por partido adversário não acarreta nulidade.

3. Reeleição. Desnecessidade de desincompatibilização. Consulta já respondida pela Corte Superior Eleitoral. Impugnação rejeitada."

8. O candidato Jaime Lerner, um dos impugnados, opôs embargos de declaração, por entender ter havido omissão no acórdão quanto à questão suscitada por seu procurador no momento da sustentação oral, referente ao pedido de remessa de peças à Polícia Federal, em razão de suposto crime eleitoral por parte dos impugnantes (fls. 1.407).

9. A Corte Regional rejeitou os embargos, por não vislumbrar, na hipótese, indícios do delito descrito no artigo 25 da Lei Complementar nº 64/90, segundo o qual "constitui crime eleitoral a argüição de inelegibilidade (...) deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé" (acórdão às fls. 1.409).

10. Também os impugnantes Coligação "Mais Paraná" e Outros interpuseram embargos de declaração com efeitos infringentes. Mas o Tribunal Regional Eleitoral não acolheu o recurso, diante do entendimento de que tinha por objetivo mero reexame das matérias já discutidas pela Corte (fls. 1.450).

11. Contra aquele julgado foi interposto Recurso Ordinário por Jaime Lerner, por meio do qual requereu a remessa de cópia de peças à Polícia Federal "para instauração de processo por crime eleitoral contra os impugnantes-recorridos, na forma do artigo 25 da Lei Complementar nº 64/90", sustentando que cometeram abuso de direito, agiram de má-fé e com temeridade.

12. Também os Impugnantes recorreram ordinariamente, alegando:

- a) lesão aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal;
- b) legitimidade passiva da Coligação e dos Partidos excluídos do feito pelo acórdão recorrido;
- c) sua legitimidade ativa para suscitar fraude havida nas atas da Coligação impugnada;
- d) inelegibilidade dos componentes da chapa majoritária da Coligação "Movimento Paraná Segue em Frente", em face da quebra do princípio da isonomia e da igualdade de oportunidades no pleito;
- e) inelegibilidade dos Impugnados em face de abuso de poder econômico;
- f) abuso de autoridade por utilização da máquina pública; e
- g) prática de atos de improbidade administrativa (fls. 1.446/1.538).

13. Os autos, devidamente processados, subiram a esta Corte.

14. A Procuradoria Geral Eleitoral, às fls. 1.694/1.699, manifesta-se pelo não-conhecimento do Recurso de Jaime Lerner e pelo não-provimento do Ordinário da Coligação "Mais Paraná" e Outros.

É o relatório.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator):  
Senhor Presidente, a Procuradoria Geral Eleitoral, em seu parecer, assim se manifesta (fls. 1.694/1.699):

“(...)

9. Quanto à matéria correspondente ao item (a), que guarda conexão com as razões citadas nos itens (e), (f) e (g), referem-se os recorrentes ao indeferimento de produção de provas pelo Relator da impugnação (fls. 1332), sendo certo que contra essa decisão interpuseram agravo regimental, qual o Tribunal Regional negou provimento, através do acórdão de fls. 1374. Ainda inconformados, interpuseram os recorrentes embargos de declaração (fls. 1442), que foram também improvidos.

10. Não tem razão os recorrentes, pois é irreparável o entendimento da Corte Regional no sentido da inadmissibilidade de dilação probatória na espécie, sob pena de ocorrer verdadeira cumulação de investigação judicial com a célere impugnação ao pedido de registro, o que se mostra inviável e impróprio nesta fase do processo eleitoral.

11. Na hipótese, a produção de provas tinha por objetivo demonstrar a ocorrência de abuso de poder econômico, a fim de caracterizar a existência dessa causa de inelegibilidade. Ocorre que tal arguição deve desde logo estar instruída com decisão da Justiça Eleitoral com trânsito em julgado, conforme se extrai do seguinte trecho da ementa do acórdão TSE nº 11.346, de que foi Relator o Min. Célio Borja:

“A impugnação ao pedido de registro de candidatura, fundado em abuso do poder econômico, deve vir instruída com decisão da Justiça Eleitoral com trânsito em julgado, sendo inadmissível a apuração dos fatos no processo de registro.(...)”



12. Note-se, ainda, quanto ao ponto, que a decisão do Relator da impugnação que negou aos recorrentes a apresentação de alegações finais (fls. 1391) não foi objeto de recurso, sendo insuscetível de reexame, já agora, por força da preclusão.

13. Não merece reparo o acórdão recorrido na parte em que excluiu da impugnação de registro o partido político e a coligação, impugnada no recurso pelo item (b) acima referido, pelo simples fato de que as condições de elegibilidade bem como as causas de inelegibilidade são, evidentemente, pessoais dos candidatos.

14. No tocante ao item (c) das razões recursais, sustentam os recorrentes que houve descumprimento aos arts. 8º e 11, § 1º, inciso I, da Lei 9.504/97, em decorrência da suposta alteração dos candidatos definidos em convenção para a eleição de governador após o prazo legalmente definido para tanto. Assim sustentam com base na existência de duas atas de convenção partidária datadas ambas de 30 de junho de 1998 (fls. 167 e 251). A segunda ata seria inverídica, no tocante à data de sua realização, porque consta em seus termos que a Sra. Emília Belinatti aparece como candidata ao cargo de vice-governadora, sendo que na primeira seu nome constou como indicação para concorrer ao Senado. Argumentam os recorrentes que foi noticiado na imprensa e até mesmo em declaração dos próprios candidatos da Coligação "Movimento Paraná Segue em Frente" coincidentes com o teor da primeira ata, ou seja, que integraria a chapa do vice-governador o Sr. Paulo Pimentel e concorreria ao Senado a Sra. Emília Belinatti.

15. Embora impressionem os argumentos deduzidos pelos recorrentes, é certo que a ata apresentada, tempestivamente, para registro da candidatura é a segunda, na qual consta o nome da Sra. Emília Belinatti, conforme atesta o voto do Relator da impugnação (fls. 1400). E é certo ainda que nesta ata consta como data de realização da convenção o dia 30 de junho de 1998, que é a data limite para a escolha dos candidatos, segundo a Lei nº 9.504/97, art. 8º, *caput*.

16. Se realmente não foi realizada a citada convenção naquela data, a questão escapa do âmbito da apreciação da Justiça Eleitoral, uma vez que o pedido de registro foi apresentado a tempo, e instruído com documento que, presumivelmente, representa a verdade. Diante das circunstâncias, caberia a membros dos partidos políticos envolvidos ou candidatos eventualmente prejudicados com a suposta "substituição", suscitar eventuais irregularidades na ata apresentada com o pedido de registro, por se tratar de matéria que só diz respeito aos integrantes das próprias agremiações.

17. De fato, apenas estão sujeitas à apreciação da Justiça Eleitoral as impugnações desse jaez que tenham por autores membros da própria agremiação partidária, em razão da autonomia constitucionalmente conferida aos partidos políticos (art. 17, § 1º, da Constituição Federal). A respeito do tema, assim tem se pronunciado esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, conforme se vê nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE. A arguição de irregularidade em convenção partidária, via impugnação, quando sujeita à análise da Justiça Eleitoral, há de partir do interior da própria agremiação partidária e não de um candidato à cargo diferente, por outro partido. Recurso não conhecido." (Resp nº 14.193, julgado em 22.10.1996, Relator Ministro FRANCISCO REZEK)

"REGISTRO - IMPUGNAÇÃO. AUTONOMIA PARTIDÁRIA - Descabimento de discussão judicial de matéria de agremiação por sujeitos a ela estranhos. Recurso não conhecido." (Resp nº 14.017, julgado em 29.10.1996, Relator Ministro DINIZ DE ANDRADA)

18. Por fim, não há que se dar amparo à alegação dos recorrentes de que são inelegíveis os componentes da chapa majoritária da Coligação "Movimento Paraná Segue em Frente", em face da "quebra do princípio da isonomia e da igualdade de oportunidades no pleito", por não terem se afastado dos cargos de Governador e Vice-Governador que ora exercem. Trata-se de matéria já definida no seio desta

Corte através da Resolução nº 19.952, de 02 de setembro de 1997, no sentido da desnecessidade da desincompatibilização para concorrer ao segundo mandato.”

2. Ante o exposto, acolhendo o parecer do *Parquet*, não conheço do Recurso apresentado pelo candidato Jaime Lerner e nego provimento ao Ordinário interposto pela Coligação “Mais Paraná” e *Outros*, mantendo íntegro o *decisum* proferido pela Corte *a quo*.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Senhor Presidente. Parece-me que esta matéria está sendo discutida em outra ação. Então não cabe fazer referência à ata, como mero rascunho, para que não se tenha sobre essa particular questão juízo do TSE. Com tal observação, acompanho o Relator.

**EXTRATO DA ATA**

Relator: Ministro Maurício Corrêa. Recorrente: Jaime Lerner, candidato a Governador (Advº: Dr. José Cid Campelo e outro). Recorrente: Coligação "Mais Paraná" (PMDB/PT/PDT/PAN/PC do B/PCB/PMN/PRTB/PSN/PV) e outros (Advº: Dr. Mozarte de Quadros e outros). Recorrida: Coligação "Mais Paraná" (PMDB/PT/PDT/PAN/PC do B/PCB/PMN/PRTN/PSN/PV) (Advº: Dr. Mozarte de Quadros e outros). Recorrida: Coligação "Movimento Paraná Segue em Frente" (PPB/PL/PTB/PSL/PST/PTN/PSC/PPS/PFL/PRN/PSB/PSD/PRP/PT do B) e outros (Advº: Dr. José Cid Campelo e outros).

Decisão: O Tribunal não conheceu do recurso especial e negou provimento ao recurso ordinário. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 03.09.98.